



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217880 - RS (2022/0304767-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728
AGRAVADO : MAURO JOSE SCHUCK
ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON - RS025913
ADROALDO FURTADO FABRICIO - RS044992
INTERES. : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S A
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ KOLBERG BING - RS014434
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA - RS042858
INTERES. : VONPAR REFRESCOS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL E ENCERRA A FASE PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No presente caso, a Corte *a quo* solucionou o litígio, concluindo que a fase de arbitramento dos valores devidos se encerrou com a decisão que homologou o laudo pericial, definindo o montante indenizável referente aos fretes, dando, consequentemente, início à fase de cumprimento de sentença, ocasião em que não adveio recurso cabível. Salientou, outrossim, que as questões relacionadas à ausência de contraditório e fundamentação ficaram superadas ante a preclusão das matérias. Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, acerca da inexistência de sentença de liquidação, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é contado a partir do depósito garantidor do juízo, sem necessidade, nessa situação, de intimação do devedor, tampouco de lavratura de termo de penhora, conforme preceitua o CPC/1973.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217880 - RS (2022/0304767-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728
AGRAVADO : MAURO JOSE SCHUCK
ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON - RS025913
ADROALDO FURTADO FABRICIO - RS044992
INTERES. : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S A
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ KOLBERG BING - RS014434
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA - RS042858
INTERES. : VONPAR REFRESCOS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL E ENCERRA A FASE PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. No presente caso, a Corte *a quo* solucionou o litígio, concluindo que a fase de arbitramento dos valores devidos se encerrou com a decisão que homologou o laudo pericial, definindo o montante indenizável referente aos fretes, dando, consequentemente, início à fase de cumprimento de sentença, ocasião em que não adveio recurso cabível. Salientou, outrossim, que as questões relacionadas à ausência de contraditório e fundamentação ficaram superadas ante a preclusão das matérias. Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, acerca da inexistência de sentença de liquidação, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é contado a partir do depósito garantidor do juízo, sem necessidade, nessa situação, de intimação do devedor, tampouco de lavratura de termo de penhora, conforme preceitua o CPC/1973.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.717):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL E ENCERRA A FASE PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.726-1.731), a agravante alega a inaplicabilidade do óbice sumular n. 7/STJ, visto que a análise da controvérsia não implica revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, matéria de direito e reavaliação dos fatos incontroversos.

Salienta, ademais, que não houve a extinção da fase de liquidação, uma vez que apenas foi proferida decisão homologando o laudo pericial.

Ressalta, outrossim, que não incide o óbice sumular n. 83/STJ, pois os julgados colacionados à decisão agravada não se assemelham à hipótese em debate, reiterando, no mais, o argumento de que a carta-fiança substitui a penhora, devendo ser lavrado o termo de penhora e, a partir desse momento, é que passa a fluir o prazo para impugnar o cumprimento de sentença.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Quanto à alegada ausência de sentença de liquidação e sobre a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 1.619-1.624):

Dessa forma, em cumprimento estrito à decisão do STJ, examino, tal qual determinado na decisão proferida pelo eminente Ministro Relator, ao referir quanto "aos argumentos", assim denominados na decisão do STJ, que "não foram sequer mencionados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração (...)" assim estabelecidos: a) "a questão referente à inexistência de liquidação de sentença nunca foi apreciada pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em preclusão"; b) "a decisão de fl. 1395, tida pelo ora agravado como apta a aparelhar o procedimento executivo, de modo algum pode ser considerada 'título', uma vez que se limita a homologar o laudo de fls. 1274/1358 (que conforme tem se visto e será novamente demonstrado, sequer poderia ter sido considerado válido, eis que proferido em inobservância ao contraditório), sem sequer estar fundamentada"(fl. 1.365). Meu voto, portanto, acolhe os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à alegação ou ao argumento referente à inexistência de decisão final na fase de liquidação de sentença, que teria se limitado a homologar o laudo pericial, em decisão que se alega sem fundamentação e sem que a parte agravante e embargante de declaração pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

Ocorre que está explicitado na decisão agravada de instrumento proferida pelo digna Juíza de Direito que a liquidação de sentença se encerrou com a homologação do laudo pericial (fl. 1.395), o que torna preclusa a questão também no que se refere ao contraditório ou mesmo quanto à ausência de fundamentação da decisão que homologou o laudo pericial e encerrou a liquidação de sentença.

Para tanto, transcrevo a decisão de Relator proferida no agravo de instrumento nº 70054921929, que assim definiu (fls. 957-958):

As circunstâncias do caso, distinguidas por acirrada e excelente discussão técnica por parte dos causídicos quanto à situação do processo, ou do procedimento, em que fase realmente se encontra ou que discussão jurídica ainda se propicia, obrigam exatidão que objetive e faça avançar para a composição judicial do litígio.

A petição inicial do agravo de instrumento questiona a necessidade de sentença para concluir a fase da liquidação da sentença condenatória quanto ao valor dos fretes (fl. 7), do que também decorre a possibilidade da impugnação ao cumprimento da sentença (f. 18), questões que constituem o atual agravo de instrumento, aliadas à onerosidade excessiva decorrente da transferência da fiança (fl. 20), objeto do atual recurso, que ainda refere a ação rescisória julgada improcedente e dependente de recurso (fl. 12).

As informações do juízo (fls. 2018 e ss) dão conta de que a fase do arbitramento encerrou-se com a homologação do laudo pericial, segundo o qual definiu-se o valor indenizável dos fretes, e que se deu início à fase do cumprimento da sentença, em meio à qual adveio a fiança bancária, a ação cautelar incidental para exame de todos os documentos que formam o laudo pericial e a ação rescisória improcedente.

A Câmara tem que julgar dentro disso, conforme a lei.

O artigo 475-O do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 475-O. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11,232, de 2005)

O juízo homologou o laudo e definiu o valor da condenação, propiciando o ingresso na fase do cumprimento da sentença, do que não adveio recurso cabível.

A decisão da Câmara não pode retroagir à homologação do laudo, que precluiu.

A lei, no artigo em referência, a doutrina e a ação da jurisprudência, além da praxe forense, amplamente admitem o encerramento da liquidação da sentença por arbitramento mediante homologação do laudo pericial, que representa a decisão conclusiva da fase que apura o valor da liquidação.

Como se vê, a questão alusiva à liquidação de sentença está superada, tendo em consideração que a decisão que homologou o laudo pericial encerrou a fase de liquidação, sem que a parte tenha interposto recurso daquela decisão, o que também torna superadas as alegações alusivas à ausência de contraditório e fundamentação.

Reunindo-se as considerações, justifica-se reafirmar o resultado do julgamento do agravo de instrumento para resolver sobre a intempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença em relação ao oferecimento da fiança bancária.

Alega-se também no agravo de instrumento que o prazo para impugnar o cumprimento de sentença somente passaria a fluir a partir da aceitação da carta fiança e da necessária lavratura do termo de penhora, com a consequente intimação do devedor para oferecimento da impugnação. Assim, não teria ocorrido a aceitação da fiança bancária e lavratura do termo de penhora, como também não teria ocorrido a intimação da devedora para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, a questão está superada pela orientação da jurisprudência do STJ, de que havendo depósito para garantir o juízo, mesmo que mediante fiança bancária ou seguro garantia habitacional, o que se equipara à penhora em dinheiro, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se da data em que foi efetivado o depósito, que no caso da carta-fiança corresponde à apresentação da carta-fiança no cumprimento da sentença.

(...)

Ou seja, reunindo-se todas as considerações até aqui feitas, todas as decisões proferidas pela Câmara quanto à intempestividade da impugnação, o tema principal, estão corretas, ao que se acresce a questão da liquidação que também ocorreu e exauriu-se, dela se excluindo a indenização dos fretes por efeito do provimento do recurso especial a respeito.

Penso que posso concluir este voto lembrando o que havia observado nas informações que prestei ao Ministro Sidnei Beneti, dentro de medida cautelar atinente em que se reclamava de descumprimento pela Câmara de julgado do STJ, informações segundo as quais destaquei que a Câmara julgou no agravo de instrumento independente da ação rescisória e decidiu sobre a intempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença, em situação segundo a qual se ficava esperando o julgamento do recurso especial do acórdão da ação rescisória, sem seguimento do cumprimento da sentença e preservando o interesse de parte a parte.

Reunindo-se as considerações mais uma vez, resulta excluída da execução a indenização referente aos fretes, correspondente a proporção

significativamente expressiva da pretensão.

Pelos fundamentos expostos, em cumprimento à determinação do STJ, meu voto acolhe os embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao encerramento da liquidação da sentença, e reafirma o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 70056588742, quanto à intempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença, cujo prazo se conta da apresentação da carta-fiança.

Diante do contexto acima narrado, observa-se que a Corte *a quo* concluiu que a fase de arbitramento dos valores devidos se encerrou com a decisão que homologou o laudo pericial, definindo o montante indenizável referente aos fretes, dando, conseqüentemente, início à fase de cumprimento de sentença, ocasião em que não adveio recurso cabível. Salientou, outrossim, que as questões relacionadas à ausência de contraditório e fundamentação ficaram superadas ante a preclusão das matérias.

Assim, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Logo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, o aresto recorrido destacou que, "havendo depósito para garantir o juízo, mesmo que mediante fiança bancária ou seguro garantia habitacional, o que se equipara à penhora em dinheiro, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se da data em que foi efetivado o depósito, que no caso da carta-fiança corresponde à apresentação da carta-fiança no cumprimento da sentença".

Por conseguinte, tal entendimento está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é contado a partir do depósito garantidor do juízo, sem necessidade, nessa situação, de intimação do devedor, tampouco de lavratura de termo de penhora, conforme preceitua o CPC/1973. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ ao caso.

À guisa de exemplo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ALEGADO CARÁTER GENÉRICO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)/2015.

1. Na vigência do CPC de 1973, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é contado a partir do depósito garantidor do juízo, sem necessidade, nessa situação, de intimação do devedor, tampouco de lavratura de termo de penhora.
2. Na vigência do CPC de 2015, o prazo (15 dias) para apresentação de impugnação inicia-se após o final do prazo (15 dias) para pagamento voluntário, não dependendo de nova intimação nem sendo influenciado pelo fato de ter havido garantia da execução (penhora ou depósito). Precedentes.
3. Caso em que, na vigência do CPC de 2015, a impugnação foi apresentada dentro do prazo de 15 dias contado do término do prazo (15 dias) para pagamento voluntário.
4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
5. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno conhecido parcialmente, negando-se provimento quanto à parte conhecida.
(AgInt no REsp n. 1.854.224/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 525 DO CPC/15. GARANTIA DO JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. TEMPESTIVIDADE.

1. Cuida-se de ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença.
2. Recurso especial interposto em: 21/06/2017; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Na vigência do CPC/73, prevaleceu na Segunda Seção que, havendo depósito judicial do valor da execução, a constituição da penhora é automática, independente da lavratura do respectivo termo, motivo pelo qual o prazo para oferecer embargos do devedor deveria ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.
5. Referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para a sua apresentação de embargos tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial.
6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.
7. Por essa razão, no atual Código, a intimação da penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do prazo para a oposição da defesa do

devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, caput, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário.

8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação.

9. Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira), de forma que a apresentação da impugnação, ocorrida em 03/06/2016, foi realizada de forma tempestiva.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.761.068/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.217.880 / RS

Número Registro: 2022/0304767-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00127895520228217000 0012789552022821700000165405020228217000 00165405020228217000
00491582920148217000 00785613020078210132 02421528420148217000 03835011220138217000
05074394420138217000 127895520228217000 12789552022821700000165405020228217000 13210700078569
165405020228217000 2421528420148217000 3835011220138217000 491582920148217000
5074394420138217000 70041285164 70045921590 70046306908 70048557169 70054921929 70056588742
70057828121 70058565953 70060495892 70085633006 70085670511 785613020078210132

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

FILIPPE MARMONTEL NASI - RS096989

GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728

AGRAVADO : MAURO JOSE SCHUCK

ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON - RS025913

ADROALDO FURTADO FABRICIO - RS044992

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S A

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ KOLBERG BING - RS014434

PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA - RS042858

INTERES. : VONPAR REFRESCOS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

FILIPPE MARMONTEL NASI - RS096989

GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728

AGRAVADO : MAURO JOSE SCHUCK

ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON - RS025913

ADROALDO FURTADO FABRICIO - RS044992

INTERES. : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S A

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ KOLBERG BING - RS014434

PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA - RS042858

INTERES. : VONPAR REFRESCOS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023